



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um problema de saúde mental bastante frequente em crianças, adolescentes e adultos em todo o mundo. As pesquisas nacionais e internacionais indicam uma frequência do transtorno entre 3 a 6% na população de crianças em idade escolar e 2,5% na de adultos. Isso significaria dizer que teríamos um a dois indivíduos com TDAH nessa faixa etária em uma classe de 30 alunos e cerca de 60% desses manterão o quadro na vida adulta. Os sintomas característicos do transtorno apresentam-se em duas grandes áreas: a da atenção e a do controle da atividade motora e dos impulsos.

As crianças e adolescentes com TDAH apresentam prejuízos claros no seu desenvolvimento pedagógico e social. Assim, ao longo do desenvolvimento, o TDAH está associado com um risco aumentado de mau desempenho escolar, repetências, expulsões e suspensões escolares, relações difíceis com familiares e colegas, desenvolvimento de ansiedade, depressão, baixa autoestima, problemas de conduta e delinquência, experimentações e abuso precoces de drogas, acidentes de carro e multas por excesso de velocidade, assim como dificuldades de relacionamento na vida adulta, no casamento e no trabalho.

As medidas de que trata o Programa criado por este Projeto de Lei são de caráter preventivo e voltadas à promoção do tratamento dos estudantes por ele beneficiados.

Portanto, peço aos nobres colegas vereadores a aprovação do referido Projeto de Lei, que busca garantir às crianças e aos jovens apoio psicopedagógico, para assim auxiliar no desenvolvimento cognitivo e educacional das pessoas que sofrem desses transtornos.

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 099/24

Cria o Programa de Identificação, Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Identificação, Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º O Programa criado por esta Lei tem por objetivos a detecção precoce, o encaminhamento para diagnóstico, com realização de avaliações e exames psicopedagógicos, o apoio educacional na rede de ensino e o tratamento terapêutico especializado na rede de saúde dos estudantes matriculados na educação básica, pública e privada, no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. As redes de educação básica, pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao estudante com dislexia ou TDAH, visando ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Art. 3º O Programa criado por esta Lei deve abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e TDAH nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no seu desenvolvimento.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação (SMED), em articulação com outras instituições de ensino da educação básica, pública e privada, deverá estabelecer parcerias com outros órgãos para a oferta de cursos de capacitação aos professores.

§ 2º A instituição de ensino pública ou privada deverá ofertar uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos estudantes, bem como o Atendimento Educacional Especializado (AEE), a ser realizado preferencialmente em sala própria da escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade de atuação por meio de avaliações psicopedagógicas.

§ 3º A instituição de ensino pública ou privada deverá possuir, em sua estrutura, um profissional habilitado na área pedagógica ou psicopedagógica para a realização de avaliação precoce, a elaboração de portfólio, o encaminhamento a outros serviços necessários e a mediação do processo ensino-aprendizagem.

§ 4º No início do ano letivo, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha maior possibilidade de identificar precocemente os transtornos de que trata o Programa criado por esta Lei.

Art. 4º Cabe ao Município, por meio de seus órgãos de atuação setorial competentes, a formulação de diretrizes que viabilizem a plena execução das medidas previstas pelo Programa criado por esta Lei, a fim de efetivar a prevenção e o tratamento para os estudantes, garantindo aos professores, familiares e demais profissionais o amplo acesso à informação e aos encaminhamentos possíveis em relação aos atendimentos multissetoriais.

Art. 5º Fica assegurado o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos estudantes atendidos no Programa criado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/04/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0725312** e o código CRC **3E629665**.